



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/02/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.037-000.007/91-76

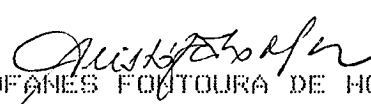
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.332
Recurso nº: 88.137
Recorrente: DIST. PEDRITENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (DISPAL)
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

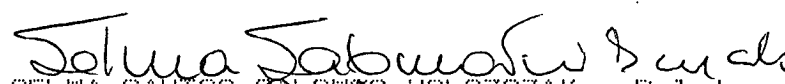
D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). **Recurso provido.**

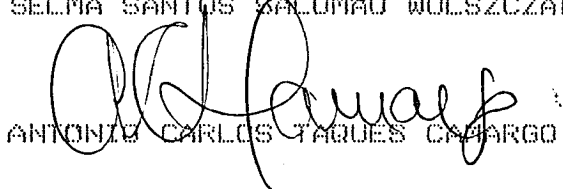
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA PEDRITENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (DISPAL)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.037-000.007/91-76
 Recurso nº 88.137
 Acórdão nº 201-68.332
 Recorrente: DIST. PEDRITENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (DISPAL)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oposto à Decisão de Primeiro Grau que confirmou a aplicação da pena de que trata a notificação de fls. , relativa a acusação de entrega espontânea, mas extemporânea, da DCTF.

A impugnação foi tempestiva e está a fls. 1/3. Procedo à sua leitura, em sessão.

A Decisão de Primeiro Grau consta a fls. 108/109 com o seguinte teor (leio).

Em seu recurso a este Colegiado a Empresa expende as razões que estão a fls. 113/115, e que leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.037-000.007/91-76
Acórdão nº 201-68.332

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Inicialmente assinalo que não compete a este Colegiado alterar os termos ou os fundamentos em que se assenta a exigência fiscal impugnada.

No caso ora em julgamento, consta, expressamente, da Notificação de fls. 4, que, "o presente lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de apuração descritos, foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido na legislação." (destaque nosso).

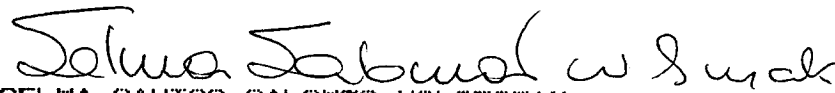
Conseqüentemente, a decisão condenatória, recorrida, somente pode dizer respeito à acusação de apresentação espontânea, mas intempestiva, eis que o Julgador Singular, por igual, não pode condenar por fato diverso do que fundamentou a exigência inicial.

Ora, este Conselho tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que o fato imputado não enseja a apenação proposta, por força da norma contida no art. 138 do CTN.

Nesse sentido, cito exemplificativamente os Acórdãos nºs 201-67.908, 201-67.920, 201-68.201, 201-68.212 e 201-68.213.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK